



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

3152

Presidente da Mesa Diretora: Carlos Welth Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 16/11/1990

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 70/1990. Autoriza o Poder Executivo a alienar ações da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, para aplicação em programas de iluminação e redes de distribuição de energia elétrica no município, e contém outras providências. (Referente à Lei nº 1.877, de 14/12/1990).

Controle Interno – Caixa: 09 **Posição:** 41 **Número de folhas:** 06

Especie: Pl
Categoria: Diversos
Cx: 09
Ordem: 41
nº pls: 03

Lei nº 1877 de 14/12/1990

(23)

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº

70/90

Autor: Prefeito Municipal

Assunto:

Autoriza o Executivo a alienar ações da EEMIG e
contém outras providências.

MOVIMENTO

- 1 Recebido em 16.11.90
- 2 À Com. de Leg. e Justiça em 16.11.90
- 3 Aprovado em reunião da
4 Jurisdição 29-11-90
- 5 AL final - 30-11-90.
- 6 Arquivar-se -
- 7
- 8
- 9
- 10



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - CEP 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



PROJETO-LEI N° 1

Autoriza o Poder Executivo a alienar ações da CEMIG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alienação dos títulos correspondentes às ações da COMPAÑHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, propriedade do Município de Montes Claros, adquiridas compulsoriamente ou em razão de convênios ou contratos de execução de serviços, inclusive as bonificações recebidas, bem como as reversões em ações dos dividendos distribuídos pela CEMIG.

Art. 2º - O resultado financeiro obtido será aplicado em programas de iluminação e redes de distribuição de energia elétrica no Município, aplicando-se o saldo financeiro na extensão da rede elétrica urbana.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário ao atendimento das despesas previstas no artigo anterior, nos limites dos recursos financeiros obtidos, bem como a suplementação do crédito orçamentário existente.

Art. 4º - Para alienação mencionada nesta Lei o Poder Executivo consultará a Bolsa de Valores do Estado de Minas Gerais, podendo outorgar procuração a corretora, idônea, legalmente instituída e devidamente autorizada.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros-MG, 30

de Outubro de 1.990

Mário Ribeiro da Silveira
Prefeito Municipal





CEMIG

Companhia Energética de Minas Gerais

SEDE: AV. BARBACENA, 1200 — BELO HORIZONTE — MG
PRAZO DE DURAÇÃO: INDETERMINADO
CCCMEX: 13-455-750/0001-64

221.92 22

Nº DO TÍTULO CÓDIGO QUANTIDADE DE AÇÕES ESPÉCIE FORMA
2.630.755-3 002453 65.480.762 PREFERENCIAL NOMINATIVA

PREF MUN DE MONTES CLAROS /

MATRÍCULA 004.884-3 , É PROPRIETÁRIO DAS AÇÕES ESPECIFICADAS NESTE TÍTULO, E OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES QUE LHE CONFEREM A LEI E O ESTATUTO DESTA COMPANHIA.

— NUMERAÇÃO DAS AÇÕES —

000542885132749/000542950613510
***** / *****
***** / *****
***** / *****
***** / *****
***** / *****

— NUMERAÇÃO DAS AÇÕES —

***** / *****
***** / *****
***** / *****
***** / *****
***** / *****

CAPITAL SOCIAL		VALOR NOMINAL (Cr\$)
CR\$ 9.735.373.379,81	548.005.892.545	Cr\$,0,01
EM CRUZADOS	ACÕES PREFERENCIAIS	
30/04/90	425.531.445.436	
APROVAÇÃO	ACÕES ORDINÁRIAS	

BELO HORIZONTE, 30 DE ABRIL DE 1990

OSMIG — **OSMIG**
Amstelweg
— **Director** —

COMIG — **OMIG**

Perez Jimenez
Director



CEMIG

Companhia Energética de Minas Gerais

SEDE: AV. BARBACENA, 1200 — BELO HORIZONTE — MG
PRAZO DE DURAÇÃO: INDETERMINADO

Nº DO TÍTULO	CÓDIGO	QUANTIDADE DE AÇÕES	ESPÉCIE	FORMA
2.630.756-1	002453	50.846.760	ORDINÁRIA	NOMINATIVA

PREF MUN DE MONTES CLAROS

MATRÍCULA 004.884-3 , É PROPRIETÁRIO DAS AÇÕES ESPECIFICADAS NESTE TÍTULO, INTEGRALIZADAS, E
TEM OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES QUE LHE CONFEREM A LEI E O ESTATUTO DESTA COMPANHIA.

— NUMERAÇÃO DAS AÇÕES —

000421555101307/000421605948066
***** / *****
***** / *****
***** / *****
***** / *****
***** / *****

— NUMERAÇÃO DAS AÇÕES —

***** / *****
***** / *****
***** / *****
***** / *****
***** / *****

CAPITAL SOCIAL		VALOR NOMINAL (Czs)
CR\$ 9.735.373.379,81	548.005.892.545	
EM CRUZADOS	AÇÕES PREFERENCIAIS	
30/04/90	425.531.445.436	
APROVAÇÃO	AÇÕES ORDINÁRIAS	CR\$ 0,01

BELO HORIZONTE, 30 DE ABRIL DE 1990

CEMIG **COMAG**
Brasília
Diretor

A Companhia Energética de Minas Gerais — Cemig foi constituída em 22 de maio de 1952. Atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 313 000 4012.7 (NIRC), em 27 de maio de 1952, e publicados no "Minas Gerais", órgão oficial dos Poderes do Estado, em 30 de maio de 1952. Autorizada a funcionar como empresa de energia elétrica pelo Decreto Federal nº 31.229, de 31 de julho de 1952.

As ações da Sociedade são ordinárias nominativas, com direito a voto e preferenciais, nominativas ou ao portador, sem direito a voto.

As ações preferenciais concorrerão em iguais condições com as ações ordinárias na distribuição de bonificações.

A capitalização da correção monetária do capital social dependerá de decisão da Assembléia Geral, mas será sempre obrigatória quando alcançado o limite determinado no artigo 297 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

A conversão de ações preferenciais, de uma forma para outra, será efetivada mediante solicitação do acionista. É facultada aos acionistas a substituição dos títulos simples por títulos múltiplos, a conversão destes naqueles ou o seu desdobramento em diversos títulos múltiplos, podendo a Sociedade estipular, para estes serviços, uma taxa não superior aos seus custos.

Nos termos do Decreto-Lei nº 852, de 11 de novembro de 1938, as ações ordinárias somente poderão pertencer a brasileiros.

A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á até o dia 30 de abril de cada ano, na sede social, em dia e hora previamente anunciados pela imprensa.

As ações preferenciais têm direito a um dividendo mínimo de 10% (dez por cento) ao ano, além de gozarem de preferência na hipótese de reembolso de ações (art. 5º do Estatuto). A distribuição de dividendos às ações integrantes do capital social da Sociedade não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro apurado em cada exercício, na forma do artigo 202 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e artigo 35 do Estatuto. O Estado de Minas Gerais assegurará às ações do capital da Sociedade, de propriedade de particular, um dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano, nos exercícios em que a Companhia não obtiver lucros suficientes para pagar dividendos a seus acionistas, nos termos do artigo 9º da Lei Estadual nº 828, de 14 de dezembro de 1951, e do artigo 1º da Lei Estadual nº 8.796, de 29 de abril de 1985 e, ainda, artigo 7º do Estatuto.

Os dividendos não reclamados durante 3 (três) anos considerar-se-ão prescritos em benefício da Sociedade.

181/87/85

A Companhia Energética de Minas Gerais — Cemig foi constituída em 22 de maio de 1952. Atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 313 000 4012.7 (NIRC), em 27 de maio de 1952, e publicados no "Minas Gerais", órgão oficial dos Poderes do Estado, em 30 de maio de 1952. Autorizada a funcionar como empresa de energia elétrica pelo Decreto Federal nº 31.229, de 31 de julho de 1952.

As ações da Sociedade são ordinárias nominativas, com direito a voto e preferenciais, nominativas ou ao portador, sem direito a voto.

As ações preferenciais concorrerão em iguais condições com as ações ordinárias na distribuição de bonificações.

A capitalização da correção monetária do capital social dependerá de decisão da Assembléia Geral, mas será sempre obrigatória quando alcançado o limite determinado no artigo 297 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

A conversão de ações preferenciais, de uma forma para outra, será efetivada mediante solicitação do acionista. É facultada aos acionistas a substituição dos títulos simples por títulos múltiplos, a conversão destes naqueles ou o seu desdobramento em diversos títulos múltiplos, podendo a Sociedade estipular, para estes serviços, uma taxa não superior aos seus custos.

Nos termos do Decreto-Lei nº 852, de 11 de novembro de 1938, as ações ordinárias somente poderão pertencer a brasileiros.

A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á até o dia 30 de abril de cada ano, na sede social, em dia e hora previamente anunciados pela imprensa.

As ações preferenciais têm direito a um dividendo mínimo de 10% (dez por cento) ao ano, além de gozarem de preferência na hipótese de reembolso de ações (art. 5º do Estatuto). A distribuição de dividendos às ações integrantes do capital social da Sociedade não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro apurado em cada exercício, na forma do artigo 202 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e artigo 35 do Estatuto. O Estado de Minas Gerais assegurará às ações do capital da Sociedade, de propriedade de particular, um dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano, nos exercícios em que a Companhia não obtiver lucros suficientes para pagar dividendos a seus acionistas, nos termos do artigo 9º da Lei Estadual nº 828, de 14 de dezembro de 1951, e do artigo 1º da Lei Estadual nº 8.796, de 29 de abril de 1985 e, ainda, artigo 7º do Estatuto.

Os dividendos não reclamados durante 3 (três) anos considerar-se-ão prescritos em benefício da Sociedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - M.G.

Em, 31 de Outubro

de 19 90

O.I. Nº : CJ-138/90

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Serviço: Consultoria Jurídica

Senhor Presidente,

Segundo dados da Secretaria de Planejamento e Coordenação-SEPLAN, desta Prefeitura, dos 150 bairros de Montes Claros, cerca de quatro por cento não possuem luz elétrica. Parece pouco, se analisados outros benefícios sociais oferecidos à comunidade, como água e esgoto.

Entretanto, se visualizarmos os dados acima apresentados sob uma segunda ótica, chegaremos ao seguinte: 4,2% da população urbana significavam, em 1.988, 12 mil e seiscentas pessoas; em 90, estima-se seja na faixa de 20 mil os cidadãos que não podem contar com a eletricidade em seus lares.

O Projeto de lei em questão não promete extirpar esta realidade. Contudo, transformar este grande volume de ações de baixo valor individual (vide títulos em anexo) em dinheiro, irá permitir, como diz o artigo 2º, que se utilize o resultado financeiro obtido "em programas de iluminação e redes de distribuição de energia elétrica no Município".

Temos, portanto, a certeza de que o Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Egrégia Casa, receberá a aprovação de V.Exa. e de seus dignos pares, para que possamos continuar atuando juntos na melhoria das condições de vida de nossa população, especialmente aqueles mais carentes.

Cordialmente,

Mário Ribeiro da Silveira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. Carlos Welth Pimenta de Figueiredo

DD. Presidente do Legislativo Municipal

N E S T A